

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” para dispor sobre a criação do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas acolhedoras, com a finalidade de propor, desenvolver e fiscalizar as políticas públicas relacionadas ao acolhimento de dependentes químicos em comunidades terapêuticas acolhedoras no Brasil.

Autor: Deputado ISMAEL

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 112, de 2025, do Deputado Ismael, tem por finalidade alterar a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei sobre drogas), para dispor sobre a criação do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Na Justificação, o autor ressalta que o Brasil enfrenta uma epidemia de dependência química que demanda ações estruturadas, intersetoriais e humanizadas. Destaca que as comunidades terapêuticas acolhedoras, quando devidamente reguladas e acompanhadas, podem exercer um papel fundamental na reabilitação de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas. Enfatiza que a criação do Conselho visa a garantir maior articulação institucional, fomentar políticas públicas específicas e



* C D 2 5 7 5 8 2 0 0 6 3 0 0 *

estabelecer diretrizes que assegurem o respeito aos direitos fundamentais dos acolhidos.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Saúde manifestar-se quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 112, de 2025, do Deputado Ismael, nos termos regimentais, considerando seu campo temático e suas áreas de atividade. Salientamos que o foco desta Comissão é a contribuição do PL para a proteção e promoção da Saúde Pública. Já os aspectos relativos à adequação orçamentária, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de análise pelas demais comissões competentes.

Do ponto de vista da Saúde Pública, o fortalecimento institucional das comunidades terapêuticas acolhedoras, por meio de um conselho nacional articulado, é um passo importante para garantir que o acolhimento seja realizado com base em evidências, respeito aos direitos humanos e compromisso com a recuperação plena do indivíduo.

As comunidades terapêuticas acolhedoras desempenham um papel fundamental no enfrentamento da dependência química no Brasil, e são reconhecidas como parte integrante da política pública de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Embora sejam entidades privadas e sem fins lucrativos, essas instituições exercem uma



* CD257582006300*

função de interesse coletivo, ao acolherem gratuitamente indivíduos em situação de vulnerabilidade, em regime residencial, transitório e voluntário¹.

A sua relevância para a Saúde Pública é reconhecida em instrumentos normativos como a Lei nº 13.840, de 2019, que alterou a Lei nº 11.343, de 2006², e inseriu as comunidades terapêuticas no escopo do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). A importância dessas entidades também reside na sua capilaridade e no acolhimento humanizado, especialmente em regiões em que há escassez de serviços públicos especializados em saúde mental e tratamento da dependência química³.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.482, de 2016⁴, também reconheceu o papel dessas instituições ao permitir seu registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o que viabilizou o recebimento de recursos públicos e consolidou sua atuação como parte complementar do Sistema Único de Saúde.

Assim, as comunidades terapêuticas acolhedoras, quando bem reguladas, fiscalizadas e articuladas com o SUS, configuram-se como instrumentos legítimos e necessários para o fortalecimento da Saúde Pública, ao atuarem na reabilitação psicossocial de dependentes químicos e na construção de trajetórias de dignidade para populações historicamente marginalizadas.

A criação de um Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras pode representar um avanço significativo na qualificação das políticas públicas voltadas ao tratamento da dependência química. Entretanto, observa-se que a Proposição, embora meritória na intenção de fortalecer a articulação sobre o acolhimento de pessoas com transtornos por uso de substâncias psicoativas, apresenta potencial sobreposição de competências já atribuídas a órgãos públicos com atuação consolidada na área da saúde e do controle profissional.

¹ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-comunidades-terapeuticas>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

³ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/instrutivo_tecnico_raps_sus.pdf

⁴ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2016/prt1482_25_10_2016.html



* C D 2 5 7 5 8 2 0 0 6 3 0 0 *

O texto atribui ao novo Conselho funções como a fiscalização de comunidades terapêuticas e a avaliação da efetividade das políticas públicas no setor. Essas competências, no entanto, coincidem com atribuições já desempenhadas por órgãos da vigilância sanitária, por exemplo. Outro ponto que merece atenção é a concentração de funções fiscalizatórias em um órgão de composição mista (poder público e sociedade civil), o que pode contrariar o princípio da reserva de função regulatória à administração pública, especialmente no que tange à fiscalização sanitária.

Assim, propomos, ao final deste VOTO, um SUBSTITUTIVO, que reformula a atuação do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras às funções de natureza consultiva, avaliativa e de assessoramento técnico, de modo a extirpar os possíveis conflitos de competências legalmente atribuídas a outros órgãos da administração pública e aos conselhos profissionais.

A medida proposta pelo PL, com as adaptações promovidas no SUBSTITUTIVO sugerido, revela-se, portanto, compatível com a Política Nacional sobre Drogas e respeita os princípios do SUS. Por isso, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 112, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



* C D 2 5 7 5 8 2 0 0 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 112, DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

"Seção VII

Do Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras

Art. 26-B. O Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, órgão consultivo, avaliativo e de assessoramento técnico, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, terá por finalidade propor recomendações e avaliar políticas relacionadas ao acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas em comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 1º O Conselho terá sede em Brasília e atuará em todo o território nacional, podendo estabelecer câmaras temáticas e comissões temporárias para fins de assessoramento.

Art. 26-C. O Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras será composto por:

I - um presidente, indicado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - um representante do Ministério da Saúde;

III - dois representantes do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IV - um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;



* C D 2 5 7 5 8 2 0 0 6 3 0 0 *

V - um representante da sociedade civil, com experiência na área de saúde mental e enfrentamento à dependência química, indicado por organizações não governamentais atuantes na área;

VI - dois representantes das comunidades terapêuticas acolhedoras, escolhidos por entidades que representam essas instituições;

VII - um representante do Conselho Federal de Psicologia;

VIII - um representante do Conselho Federal de Medicina;

IX - um do Conselho Federal de Psiquiatria;

X - um representante do Ministério Público Federal;

XI - um representante Secretaria Nacional de Direitos Humanos;

XII - um representante do Ministério da Educação;

XIII - um representante da ANVISA.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho será de três anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 26-D. Compete ao Conselho Nacional das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras:

I – propor diretrizes e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas voltadas às comunidades terapêuticas acolhedoras;

II – avaliar a efetividade das ações e programas voltados ao acolhimento de dependentes químicos em comunidades terapêuticas acolhedoras, em articulação com os órgãos competentes;

III – incentivar a capacitação técnica e a formação continuada de gestores e profissionais atuantes nas comunidades terapêuticas acolhedoras;

IV – promover estudos, eventos e campanhas educativas voltadas à valorização do acolhimento humanizado e à proteção dos direitos das pessoas acolhidas;

V – emitir pareceres técnicos não vinculantes, quando solicitado por órgãos públicos ou entidades do setor.

Art. 26-E. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre, e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros.



* C D 2 5 7 5 8 2 0 0 6 3 0 0 *

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

Art. 26-F. As atividades do Conselho serão custeadas por dotação orçamentária própria da União, podendo contar com apoio de convênios e parcerias institucionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 26-G. As comunidades terapêuticas acolhedoras continuarão sujeitas às normas e órgãos reguladores competentes, cabendo ao Conselho o papel de articulação e recomendação técnica, sem prejuízo das atribuições legais da ANVISA, Ministério da Saúde, Conselhos de Classe e Vigilâncias Sanitárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



* C D 2 2 5 7 5 8 2 0 0 6 3 0 0 *